



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *AZOGUE & DORADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS IMP. E EXP. LTDA - EPP*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242901200026

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/03/2024

CAD/CNPJ: 09.241.652/0001-92

CAD/ICMS: 00000001704770

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/106/TATE/SEFIN

1) Fiscalização de mercadorias em trânsito pelo Posto Fiscal. Notas fiscais tidas consideradas como sendo de retorno de vasilhames, porém, mencionando se tratar de remessa de vasilhames. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração ilidida. Não se se extrai do processo que a hipótese de acusação fiscal esteja correta. Ademais, trata-se de elementos sutis e de pouca relevância para se aferir a licitude das operações. E de forma cabal, a defesa comprovou a regularidade das operações. 4) Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Guajará Mirim, no qual se acusa que o sujeito passivo tenha emitido notas fiscais para

acobertar retorno de vasilhames e botijas de gás (saída de Guajará Mirim e destino Porto Velho), porém, consignando nos documentos fiscais que acobertaram as operações tratar-se de remessa de vasilhames, razão pela qual o fisco lavrou o auto de infração exclusivamente para penalizar descumprimento de obrigação acessória.

Dito pela ação fiscal, as operações se referiam a retorno de vasilhames, porém, foram indicados nos documentos fiscais a expressão remessa de vasilhames. A partir disso, entendeu-se que deveriam estar presentes as notas fiscais originais de recebimento do produto, além de estarem sendo indicados CFOP's diferentes da real operação, faltando, ainda, a indicação a informação do motivo da isenção nos referidos documentos.

O crédito tributário correspondeu, exclusivamente, à cobrança da penalidade de multa de 10 UPF's por documento, de forma que abrangendo as duas notas fiscais apostas no processo, perfaz o montante de R\$ 2.272,20 (20 UPF's).

A infração e penalidade vinculam-se à capitulação do artigo 77, inciso VII, alínea h da Lei 688/1996:

h) emitir ou utilizar, inclusive ao transportar mercadoria por ele acobertada, documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível, quando tais vícios não impeçam a identificação do remetente ou do destinatário, ou dos valores que servem à apuração do imposto, excetuadas as hipóteses prevista no item 1 da alínea "e" e item 6 da alínea "g", ambos deste inciso - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa é bastante sucinta e escreve que “os vasilhames pertencem à empresa acima qualificada”, o que serviria para afastar a acusação fiscal, que tratou as operações como sendo retorno de vasilhames.

Junta as notas fiscais alvos da lavratura do auto de infração (NF's 1122 e 1123), emitidas em 25/03/2024, com indicativo de serem remessas de vasilhames; e as notas fiscais de devolução dos vasilhames (com idênticas quantidades), emitidas em 27/03/2024, pelo destinatário das notas fiscais originalmente emitidas.

E pede pelo cancelamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O auto de infração, por si só, já é precário em vincular as notas fiscais emitidas com indicativo de serem remessa de vasilhames com a acusação fiscal que afirma que as operações acobertadas pelos documentos fiscais alvos da ação fiscal seriam, de fato, retorno de vasilhames.

Em suma, o contribuinte indicou que possui vasilhames e os remete para que sejam carregados no fornecedor; enquanto que para a fiscalização o fornecedor envia botijas de gás para o contribuinte autuado, que, posteriormente, devolve os vasilhames vazios.

Observo que a diferença de abordagens em nada reflete na tributação das operações mencionadas. E além disso, o contribuinte provou, documentalmente, que sua tese corresponde à verdade dos fatos, ou seja, o sujeito passivo remete os vasilhames vazios, de sua propriedade, e depois os recebe do fornecedor em operação de devolução, tal como procedido com os documentos fiscais que foram autuados pelo fisco, porém, afastados de irregularidade pelas notas fiscais emitidas pelo fornecedor que indicou as operações de devolução dos vasilhames.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 2.272,20.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 18 de agosto de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, :

Data: **26/08/2024**, às **22:20**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.